



Agravo de Instrumento nº. 0007744-26.2016.8.14.0000  
Comarca de Origem: Belém  
Agravante: Estado do Pará  
Agravado: Wellington Cardoso da Silva  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado do Pará, no qual figura como agravado Wellington Cardoso da Silva, contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada para que fosse garantido ao candidato a participação nas demais fases do Concurso de Bombeiro Militar do Estado do Pará, Edital nº 01/2015 – CBMPA/CFPBM combatentes.

O agravante informa que a decisão agravada justificou o deferimento da medida sob o fundamento de que não teria sido informado ao candidato os motivos que levaram a sua reprovação na segunda fase do certame, correspondente à Avaliação Antropométrica e Médica.

Diz que o juízo de primeiro grau foi induzido em erro pelo agravado, na medida em que este prestou informações incompletas sobre a sua reprovação.

Afirma que, no site da realizadora do concurso CONSULPLAN, existe a resposta ao recurso do agravado, tendo sido explicitado o motivo da sua reprovação, que foi o fato de não ter apresentado o Raio-X da Coluna Torácica (AP), com laudo.

Por outro lado, o agravante alega que o agravado chegou a realizar a terceira fase do certame, consistente no teste de aptidão física – TAF, tendo em vista a presente decisão agravada, que foi imediatamente cumprida pela organizadora do concurso.

Aduz, contudo, que o candidato foi reprovado nesse teste, fato que culminaria com a perda do objeto do Mandado de Segurança, processo do qual sobreveio a presente decisão agravada.

Requeru a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo deferido (fls. 105/105-v).

Sem contrarrazões (fl. 107).

Parecer ministerial opinando pelo provimento (fls. 110/111).

É o relatório.

### Voto

Inicialmente, conheço do recurso em decorrência do preenchimento de seus pressupostos legais.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Estado do Pará, no qual figura como agravado Wellington Cardoso da Silva, contra decisão que deferiu pedido de tutela antecipada para que fosse garantido ao candidato a participação nas demais fases do Concurso de Bombeiro Militar do Estado do Pará, Edital nº 01/2015 – CBMPA/CFPBM combatentes.

A decisão agravada justificou o deferimento da medida sob o fundamento de que não teria sido informado ao candidato os motivos que levaram a sua reprovação na segunda fase do certame, correspondente à Avaliação Antropométrica e Médica.

Da análise dos autos, contudo, verifico a existência de comprovação de que a organizadora explicitou o motivo pelo qual o agravado foi reprovado na segunda fase do concurso (fl. 90), que foi o fato de não ter apresentado o Raio-X da Coluna Torácica (AP), com laudo.

Por outro lado, há prova no sentido de que o agravado foi reprovado na terceira



fase do certame (fl. 102), situação que, evidentemente, resulta na perda de objeto do mandado de segurança.

Ressalto que foi ofertado ao agravado prazo para ofertar contrarrazões ao agravado, momento em que poderia se manifestar sobre a possibilidade de perda do objeto do mandamus. Contudo, o recorrido não se manifestou.

Assim, considero pertinente atribuir o efeito translativo ao presente recurso, para extinguir o processo principal, haja a vista a perda do objeto do mandamus com a reprovação do agravado na terceira fase do certame.

Ante o exposto, conheço do recurso, e, conferindo-lhe efeito translativo, dou-lhe provimento para extinguir o MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, IV, do NCPC c/c o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de acordo com o enunciado nº. 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e o verbete 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº. 0007744-26.2016.8.14.0000  
Comarca de Origem: Belém  
Agravante: Estado do Pará  
Agravado: Wellington Cardoso da Silva  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário.

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EFEITO TRANSLATIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Por outro lado, há prova no sentido de que o agravado foi reprovado na terceira fase do certame (fl. 102), situação que, evidentemente, resulta na perda de objeto do mandado de segurança.

2. Ressalto que foi ofertado ao agravado prazo para ofertar contrarrazões ao agravado, momento em que poderia se manifestar sobre a possibilidade de perda do objeto do mandamus. Contudo, o recorrido não se manifestou.



3. Assim, considero pertinente atribuir o efeito translativo ao presente recurso, para extinguir o processo principal, haja a vista a perda do objeto do mandamus com a reprovação do agravado na terceira fase do certame.

4. Conhecimento e provimento do recurso.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso, e, conferindo-lhe efeito translativo, deram-lhe provimento para extinguir o MANDADO DE SEGURANÇA, sem resolução do mérito, com base no disposto no artigo 485, IV, do NCPC c/c o artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários de acordo com o enunciado nº. 512 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e o verbete 105 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 28 do mês de do ano de 2016. Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO